

**RELATÓRIO FINAL**

Processo Administrativo nº 227/2025

**I) RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado em atendimento a liminar deferida no processo judicial 00000010-85.2025.8.27.2703, que é uma ação de mandado de segurança.

A liminar se deu para suspender os efeitos do Decreto nº 20, de 06 de janeiro de 2025, que anulou o processo seletivo simplificado, regido pelo edital nº 001/2022, que tratava da contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

O processo seletivo foi anulado por recomendação do Ministério Público do Tocantins, por seu representante em Ananás.

O Ofício nº 024/PGM/2025 orientou o Secretário de Administração a como proceder frente ao mandado judicial, estipulando as regras do processo administrativo.

Decreto nº 99, de 14 de fevereiro de 2025, determinou a reintegração das seguintes pessoas, na condição sub judice:

1. DAVIDSON PEREIRA BARBOSA, ACS;
2. DIVA RIBEIRO DE MELO - ACE;
3. FÁBIO COELHO DA SILVA - ACS;
4. FERNANDA KELLY ARAÚJO SILVA DE OLIVEIRA, ACS;
5. MULLER BALBINO CALÇADOS, ACE;
6. LAISA RODRIGUES DA SILVA, ACS; e,
7. FRANCISCA DIAS DA SILVA, ACS,

A Portaria nº 213, de 14 de fevereiro de 2025, instituiu a comissão processante, com o seguinte objeto:

I - A participação de membro da Comissão de Licitação que aprovou a contratação da banca organizadora foi aprovada na 7ª colocação par o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ferindo os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, maculando todo o processo seletivo.

Instalada a comissão processante em 17 de fevereiro de 2025, deliberando-se pela citação das partes, no prazo em dobro, de 20 (vinte) dias para a apresentarem resposta.

Tomado termo do compromisso da servidora que atuou como secretária.

Comprovante de que todos os interessados foram devidamente citados e intimados para tomarem conhecimento do processo administrativo.

A íntegra do Procedimento Extrajudicial 2023.0002538, do Ministério Público, foi juntado aos autos.

As partes constituíram como procurador o advogado Hugo Henrique Carreiro Soares, OAB do Tocantins nº 5197, no dia 10 de março de 2025, solicitando a íntegra do processo administrativo, com restituição de prazo.

No mesmo dia disponibilizado o processo administrativo, por e-mail, e já no dia 11 de março de 2025 foram apresentadas as defesas prévias, cujas teses se passam a elencar:



Em preliminar, nulidade do processo administrativo por violação de ampla defesa, por ausência de envio do processo administrativo juntamente com a notificação e indeferimento de restituição de prazo, com ausência de fundamentação/motivação;

Falou sobre os limites do processo administrativo;

No mérito, novamente sobre o limite do objeto de apuração do processo administrativo;

Asseverou sobre a ausência de irregularidade de participação de servidora da comissão de licitação, que escolheu a banca e foi aprovada no processo seletivo simplificado;

Pontuou sobre o posicionamento do Ministério Público sobre o processo seletivo simplificado;

Sobre a impossibilidade de anulação do processo seletivo simplificado;

Na produção de provas, requereu a oitiva da servidora Edilânia Alves Ferreira;

E ao final, passou aos pedidos que entendiam pertinentes.

Notificação às partes e a servidora indicada como testemunha, para comparecimento à audiência, que aconteceu no dia 20 de março de 2025, com a presença das partes, seu advogado, a comissão processante e o procurador jurídico Taciano Campos Rorigues.

Intimadas as partes, em audiência, sobre o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais, reforçando os mesmos pontos trazidos em suas defesas prévias.

No dia 25 de março apresentada a alegação final. Ato de prorrogação do processo administrativo por mais 30 (trinta) dias, prazo este superado, mas pela complexidade do feito, sem que tenha trazido qualquer prejuízo às partes interessadas.

Apto a ser relatado.

## II) DOS FUNDAMENTOS

Antes de ingressar ao mérito, como as partes trouxeram o que entendem ser preliminares, serão enfrentadas.

### 1. DAS PRELIMINARES

Alegam as partes cerceamento de defesa, pois foi pedido a declaração de nulidade da citação, por não ter sido enviado às partes a íntegra do processo administrativo.

Porém, na própria notificação tem-se:

Por se tratar de processo físico, informo que permanecerá à sua disposição, sendo enviada uma cópia integral em PDF no e-mail cadastrado, e, para eventual obtenção de vistas ou outros procedimentos pertinentes, mediante **confirmação de recebimento desta Notificação**, na sala da Procuradoria Geral do Município, no horário de 07h:30min às 11h:30min, de segunda sexta-feira, tendo como e-mail institucional: [progerananas@gmail.com](mailto:progerananas@gmail.com), a Defesa Prévia pode ser encaminhada a este canal.

Como se infere da notificação, a cópia integral em PDF seria entregue no e-mail indicado no requerimento subscrito pelas partes, ou advogado habilitado. Na cópia da notificação foram descritos todos os dados necessários.

A presença de advogado em processo administrativo sequer é obrigatória, sendo uma opção das partes:



## Súmula vinculante 5

### Enunciado

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

As procurações são datadas de 07 de janeiro de 2025, cabendo às partes e ao advogado, o acompanhamento das datas do processo, não sendo justificativa, o pedido de vistas no penúltimo dia do prazo, em dobro, para defesa.

Salienta-se que o prazo legal para defesa prévia é de 10 (dez) dias, mas pela quantidade de partes, deferiu-se o prazo em dobro, vejamos a Lei municipal 227/95:

Art. 239 - (...).

§1º - O indiciado **será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias**, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, **o prazo será comum e de vinte dias**.

Verifica-se que as parte permaneceram inertes até o penúltimo dia do prazo, em dobro, da apresentação da defesa prévia. Ainda assim, no mesmo dia da habilitação do advogado e pedido de envio do processo administrativo este foi enviado e negada a renovação do prazo de defesa.

No dia seguinte, ou seja, no encerramento do prazo, foi apresentada a defesa prévia, pedido de oitiva de testemunha, deferida, realizada a audiência e prazo final para alegações finais, **demonstrando que não houve qualquer prejuízo às partes**.

Devendo ser superada a alegação de cerceamento de defesa.

Ainda em sede de preliminar, aduz sobre os limites do processo administrativo, que se entende confundir-se com o mérito em si, momento em que será analisado.

Sem mais preliminares.

## 2. DO MÉRITO

### b.1) DOS LIMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO LIMITE DE APURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Passa-se então ao enfrentamento destes pontos, em que a comissão processante entende não merecer acolhimento.

Alega a defesa que para a abertura do presente processo usou-se a justificativa da recomendação do Ministério Público, o que não é verdade, já que para a anulação do processo seletivo, é que se utilizou tal justificativa.

O presente processo administrativo visa da garantia à ampla defesa e contraditório, pois do processo seletivo simplificado gerou direitos subjetivos, e, para a anulação, o processo administrativo deveria ser prévio, eis que este é até fundamento na concessão da liminar no mandado de segurança:

O ato administrativo que anula um certame já homologado e cujo resultado produziu efeitos concretos na esfera jurídica dos candidatos aprovados é passível de controle judicial quando afronta princípios basilares da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, no RE 594.296 (Tema nº 138), firmou entendimento no sentido de que **é facultado a revogação de**



**atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo,** o que se adequa ao caso dos autos.

Portanto, não há vedação a anulação de certamente já homologado, mas apenas de que se garanta prévio processo administrativo, tanto é, que em razão da autotutela, pode a Administração revogar ou anular seus atos, enunciado sumular do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, não há que se falar em vedação, entendendo a comissão processante que não há impedimento o fato do certame ter sido homologado, se há constatação de vício.

Quanto ao limite do objeto, embora se tenha, dentro do procedimento extrajudicial do Ministério Público diversos outros motivos para a anulação do certame, de fato, o presente processo se refere à vedação de participação de servidora pública que participou diretamente da escolha da banca do processo seletivo simplificado, no processo seletivo e com sua aprovação, exercício e depois estranhamente, pedido de retorno ao cargo de origem.

## **b.2) DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA NA FASE DE ESCOLHA DA BANCA E DO PRÓPRIO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Eis que o ponto nodal do processo administrativo presente é a participação da servidora Edilânia Alves Ferreira, como membro da equipe de apoio da dispensa eletrônica que escolheu a banca organizadora do processo seletivo simplificado, e também ter sido aprovada no mesmo processo seletivo.

Embora a defesa assevere não haver ilegalidade, não se pode perder de vista os princípios norteadores da Administração pública.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os seguintes princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O primeiro que aparece é o da legalidade, que é exatamente a maior diretiva da Administração pública, onde somente é permitido fazer o que a lei assim o disser que é permitido.

Mas quando se analisa a participação de servidor que tem poder de interferência na escolha da Banca organizadora no próprio processo seletivo, a Lei 14.133/21 diz:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,** ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º **Não poderá participar, direta ou indiretamente,** da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, **devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego,** nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º **As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a**



**condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio**, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

A vedação legal visa proteger a Administração e também os administrados. Não quer dizer que a servidora não poderia participar da equipe de licitação e também do processo seletivo, mas que, ao se interessar, deveria ter pedido sua exclusão da dispensa de licitação específica para a escolha da organizadora do processo seletivo.

O princípio da legalidade serve exatamente para dar contornos de legalidade aos atos administrativos e os desvios, devem ser observados e corrigidos.

Há ainda o princípio da impessoalidade, pois não se pode perseguir alguém, mas também não se pode deixar de praticar o ato administrativo, como a anulação do certame, para não prejudicar servidora que, indevidamente, participou do processo seletivo, quando sabia que a lei de licitações lhe vedava.

Ficou provado na oitiva da servidora Edilânia, sua participação direta na escolha da organizadora:

Qual a sua função na contratação da Banca ICAP, para a realização do processo seletivo? **Equipe de Apoio.**(...) 3) Por que você não pediu para sair da Comissão de Licitação se iria participar do processo seletivo? **Informou que não sabia que podia participar, pois não participava diretamente da comissão da banca, e sim apenas da contratação.**

E, não se pode alegar o desconhecimento como razão para o não cumprimento da lei. Outro ponto, é que após pleno exercício na função de Agente Comunitário de Saúde, ela pediu retorno ao cargo de origem:

Chegou a assumir o cargo? **Sim, assumiu durante 01 (um) ano.** 6) Por que você pediu o retorno ao seu cargo de origem? **Porque começou a responder ao processo sobre alegação de acúmulo de função.** 7) Você soube que ele poderia ser anulado? Quem lhe deu a informação? **Sim, soube desde o início, que ouviu boatos, e teve a informação do Dr. Danillo de que provavelmente o Processo Seletivo seria cancelado.**

O fato de ser membro da equipe de apoio lhe permitiu algumas informações importantes, que não eram disponibilizadas aos demais, o que macula sim o processo seletivo, superada, no entendimento da comissão processante, as argumentações da defesa.

### **b.3) DO ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quanto ao entendimento do Ministério Público, embora importante órgão, este se restringe aos aspectos de legalidade e não do mérito administrativo, que cabe ao Gestor municipal.

E mais, o processo seletivo simplificado se deu em razão da Recomendação nº 15/2023:

1) Promova, **no prazo de 48, a ANULAÇÃO** de todo o Processo Seletivo Simplificado constante do **Edital nº 001/2022, retificação 001/2023 para contratação temporária de profissionais para cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Ananás - TO, bem como todos os atos de avaliação, admissão, contratação, nomeação e posse referentes à seleção, por violação aos princípios do concurso público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Emitida pelo Ministério Público, e confirmado pelo presente processo administrativo.

Portanto, discutido entre os membros da presente comissão processante e fundamentado, segue-se à



opinião conclusiva.

### III) DA OPINIÃO CONCLUSIVA

Após discussão, de forma unânime a comissão processante opina:

1. Superação da preliminar de cerceamento de defesa, pela inexistência de prejuízos às partes, que apresentaram a defesa no prazo, sendo garantida a produção de provas;
2. No mérito, pela ilegalidade da participação da servidora Edilânia Alves Ferreira como membro da equipe de licitação que escolheu a Banca ICAP para o processo seletivo regido pelo edital nº 001/2022, para escolha de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemia e foi aprovada no processo seletivo, ofendendo o art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21;
1. Que, uma vez acatada a opinião acima, após o trânsito em julgado, promova-se a imediata exclusão das partes do serviço público municipal.

É o parecer.

Ananás, 31 de março de 2025.

**Núbia Goveia de Sousa**

Presidente da Comissão

**Wivi Ribeiro Pinto**

Membro

**Osadir Pereira Costa**

Membro



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.ananas.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-353a5c-280420251455185398**